



Nota Justificativa

Alteração à Lei n.º 3/2001 Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau (Proposta de lei)

I - Introdução

1. O Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional aprovou, em 30 de Junho de 2012, para efeitos de registo, a Proposta de revisão da Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau constante do Anexo II da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (adiante designada por Proposta de revisão do Anexo II), representando assim a conclusão dos procedimentos legais da revisão do Anexo II da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e o fundamento constitucional para a alteração, pela Região Administrativa Especial de Macau, das respectivas disposições da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau aprovada pela Lei n.º 3/2001 (adiante designada por Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa).
2. A Decisão do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional sobre as questões relativas à Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa em 2013 e à Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo em 2014 da Região Administrativa Especial de Macau (adiante designada por Decisão) estipula expressamente o seguinte: “1. *Mantém-se inalterada a disposição do artigo 1.º do Anexo I da Lei Básica de Macau na parte que prescreve que o Chefe do Executivo é eleito por uma Comissão Eleitoral amplamente representativa; mantém-se inalterada a disposição do artigo 1.º do Anexo II da Lei Básica de Macau na parte que prescreve que a terceira e as posteriores Assembleias Legislativas são compostas por três grupos de membros, ou seja, por deputados eleitos por sufrágio directo, deputados eleitos por sufrágio indirecto e deputados nomeados.* 2. *Sem prejuízo do disposto no artigo 1.º desta Decisão, poderão*



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

proceder-se à alteração adequada da metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau em 2013 e da metodologia para a escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau em 2014, nos termos previstos nos artigos 47.º e 68.º, assim como no artigo 7.º do Anexo I e no artigo 3.º do Anexo II, todos da Lei Básica de Macau.”

3. A “Decisão” sublinha, em simultâneo, que: *“Qualquer alteração à Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo e à Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, deve corresponder às mencionadas disposições da Lei Básica de Macau, partindo também das situações reais de Macau, em prol dos princípios da manutenção da estabilidade do sistema político fundamental da RAEM, do funcionamento eficaz da estrutura política com predominância do poder Executivo, da defesa dos interesses das diversas camadas sociais e dos diversos sectores de Macau, da manutenção da prosperidade, estabilidade e desenvolvimento a longo prazo de Macau.”*
4. De acordo com a Interpretação do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional sobre o artigo 7.º do Anexo I e o artigo 3.º do Anexo II da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e a referida “Decisão”, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau promoveu uma consulta pública num período de 45 dias, compreendidos entre 10 de Março e 23 de Abril de 2012, pela qual se destinava a recolher opiniões sobre a alteração à metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa em 2013 e à metodologia para a escolha do Chefe do Executivo em 2014, assim como às leis locais, ou seja, a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, aprovada pela Lei n.º 3/2001 e a Lei n.º 3/2004 (Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo).
5. Durante o período de consulta de 45 dias, o Governo da RAEM recebeu um total de 165.247 opiniões ou sugestões apresentadas activamente por individualidades de diversos sectores, associações ou organizações e pela população em geral, das quais 124.069 foram apresentadas pela entrega pessoal, 40.303 através da *internet*, 538 por correios, 227 aquando da realização das palestras, 69 por fax e 41 pelo telefone. Foram também recolhidos 778 reportagens e comentários sobre a questão



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

do desenvolvimento do sistema político divulgados pelos meios de comunicação social e 7 sondagens públicas feitas por instituições académicas ou organizações. A maioria das opiniões entende que com o aumento de 2 assentos de deputados eleitos por sufrágio directo e de 2 assentos de deputados eleitos por sufrágio indirecto, mantendo-se inalterado o número de assentos de deputados nomeados, se pode alargar a participação equilibrada a um maior número de camadas sociais fazendo com que as eleições possam reflectir bem a opinião pública e representar os interesses de todos os sectores, bem como criar condições para a cultura política dando uma plataforma para as individualidades que pretendam dedicar-se ao serviço de assuntos públicos, contribuindo assim para o reforço do civismo e da capacidade política da população em geral e o estabelecimento de uma base mais consolidada para o desenvolvimento do sistema político.

II – Concretização do conteúdo da Proposta de revisão do Anexo II

6. De acordo com a Proposta de revisão do Anexo II, na quinta Assembleia Legislativa em 2013, são aumentados 2 assentos de deputados eleitos por sufrágio directo, passando o seu número para 14. São aumentados também 2 assentos de deputados eleitos por sufrágio indirecto, passando o seu número para 12. Quanto à metodologia para a constituição da sexta e posteriores Assembleias Legislativas, será aplicada a metodologia prevista na mesma Proposta de revisão, até à sua nova alteração segundo os procedimentos legais. Nestes termos, a presente proposta de lei vem introduzir alterações aos artigos 14.º e 21.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa.

III - Distribuição dos assentos de deputados eleitos por sufrágio indirecto a aumentar e aperfeiçoamento do regime de sufrágio indirecto para a Assembleia Legislativa

7. A distribuição dos assentos de deputados eleitos por sufrágio indirecto a aumentar implica um ajustamento de interesses dos diversos sectores da sociedade, devendo observar-se primordialmente o princípio de uma participação equilibrada, ajustar de melhor forma os interesses das diversas camadas e sectores sociais, corresponder à realidade de Macau e reflectir a evolução social de Macau. Nestes termos, a presente proposta de lei vem aditar um novo n.º 2 ao artigo 22.º e



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

introduzir alterações ao n.º 1 do mesmo artigo da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa que consistem no seguinte: será atribuído um dos dois novos assentos ao sector profissional e os sectores dos serviços sociais e educacional devem passar a ser um colégio eleitoral para o qual é eleito um deputado e, para o colégio eleitoral dos sectores cultural e desportivo são eleitos dois deputados.

8. As opiniões manifestadas durante a consulta pública consideram genericamente que se deve alargar adequadamente o número de votantes de pessoas colectivas, sendo aumentado para o dobro até 22, com vista a reforçar a representatividade e a participação democrática. Nestes termos, a presente proposta de lei vem introduzir alterações ao n.º 4 do artigo 22.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa.
9. O Governo da RAEM reconhece também que se deve eliminar o mecanismo de “candidato automaticamente eleito” nas eleições por sufrágio indirecto, a fim de reflectir a integridade do acto eleitoral e aumentar a aceitabilidade de deputados eleitos. Nestes termos, a presente proposta de lei sugere a eliminação do n.º 2 do artigo 24.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa.
10. Relativamente ao limite percentual da constituição de comissões de candidatura do sufrágio indirecto, entende-se que a redução do actual limite percentual irá contribuir para elevar a concorrência das eleições, mas para assegurar a representatividade e a aceitabilidade necessárias dos candidatos no respectivo sector, não se deve reduzir muito o limite percentual da constituição de comissões de candidatura. A presente proposta de lei propõe que se reduza o limite percentual da constituição de comissões de candidatura do sufrágio indirecto do actual 25% para 20%, pelo que vem introduzir alterações ao n.º 2 do artigo 43.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa.